



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001563-03.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante LUCIA HELENA DE CAMARGO ZANI, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001563-03.2024.8.26.0315

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lúcia Helena de Camargo Zani

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

1ª Vara Cível da Comarca de Laranjal Paulista

Juíza Prolatora: Dra. Eliane Cristina Cinto

Voto nº 2334

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Adesão à associação não demonstrada de forma válida. Instrumento digital que não atende aos requisitos técnicos mínimos para validade da manifestação de vontade. Termo eletrônico sem força probatória. Gravação de ligação telefônica sem suporte documental mínimo. Prova insuficiente para demonstrar vínculo jurídico entre as partes. Invalidez do vínculo associativo reconhecida.

Repetição do indébito em dobro. Comprovada ofensa à boa-fé objetiva pela ré. Devolução em dobro cabível, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Erro injustificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima da autora. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Apelo da autora em parte acolhido para condenar a ré à repetição do indébito em dobro. Mantida a sucumbência fixada.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LÚCIA HELENA DE CAMARGO ZANI em face de AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADORES MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a parte autora a pagar à parte ré qualquer quantia a título de “Contribuição AMBEC”, cessando-se os descontos e confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida; b) CONDENAR a Ré AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADORES MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS à restituição dos valores descontados indevidamente desde maio de 2024, bem como aqueles que vieram a ser descontados no curso da demanda, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Aplicando-se o princípio da causalidade e em razão da maior sucumbência da ré, condena-se a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.”.

Recorreu a autora (fls. 130/140), alegando ter ocorrido desconto indevido de R\$ 45,00 em seu benefício previdenciário, referente a serviço não autorizado. Afirmou ter ocorrido comprometimento de sua subsistência e configuração de dano moral, em razão da condição de aposentada com recursos financeiros limitados. Defendeu a aplicação da responsabilidade objetiva e requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além da restituição em dobro dos valores debitados e da fixação de honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor da demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 149/154), a ré defendeu a legalidade do vínculo associativo e afastou a existência de dano moral, sustentando tratar-se de mero aborrecimento. Ao final, requereu o desprovimento do

recurso interposto pela autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Lúcia Helena de Camargo Zani contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec.

Conforme consta da inicial, a autora, titular de benefício por invalidez, identificou descontos mensais de R\$ 45,00 em sua aposentadoria, denominado contribuição AMBEC. Alegou não ter firmado contrato, tampouco autorizado filiação à associação ré, afirmando desconhecer sua existência. Requereu o cancelamento do suposto contrato, a devolução em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00, e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários.

Em sede de contestação, a associação apresentou gravação, na qual afirma estar demonstrada a adesão da autora à associação, e termo de autorização de desconto assinado, com aceite digital por *token* com *hash* de segurança, defendendo haver vínculo jurídico entre as partes e legitimidade nos descontos realizados (fls. 58/59 e 114).

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato incontroverso, não houve insurgência da ré pela via própria.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se ao cabimento da restituição em dobro dos valores descontados e à configuração de dano extrapatrimonial decorrente da conduta da associação.

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o recurso da autora comporta provimento quanto à pretensão à restituição em dobro.

No caso concreto, a autorização de desconto apresentada pela ré, baseada unicamente em aceite digital por *token* vinculado a número de telefone não identificado como pertencente à autora, não se mostra apta a comprovar, de forma segura, a autoria ou a integridade do suposto contrato eletrônico.

A Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024, que estabelece critérios e procedimentos relativos aos descontos de mensalidades associativas, em seu artigo 2º, inciso XIV, exige, para fins de validação de assinatura eletrônica avançada, a presença de requisitos técnicos específicos, entre eles: (i) associação unívoca ao signatário; (ii) uso de dados sob controle exclusivo do mesmo; (iii) integridade verificável do documento; e (iv) adoção de reconhecimento biométrico como forma exclusiva de autenticação.

Nenhum destes elementos foi devidamente demonstrado nos autos. A ausência de comprovação da titularidade da linha utilizada e a inexistência de mecanismo confiável de verificação biométrica impedem o reconhecimento da autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, o qual compromete a validade da suposta adesão contratual. Trata-se, portanto, de instrumento destituído de força probatória quanto à existência de vínculo jurídico entre as partes.

Ademais, a simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

A situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade da autora, pessoa idosa e hipossuficiente, com vistas à imposição de um serviço não solicitado.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial,

revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, que se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.**

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025)

– (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em maio de 2024, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em agosto de 2024, não configuram violação à dignidade da parte autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Portanto, acolhe-se em parte o recurso da autora, tão somente para determinar a restituição em dobro dos valores. Mantida a sucumbência como fixada, não sendo caso de majoração dos honorários advocatícios, ressaltando-se ter sido a verba arbitrada sobre o valor dado à causa.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora